



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

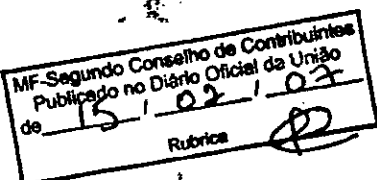
2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13819.003974/2002-42  
Recurso nº : 128.182  
Acórdão nº : 201-79.332

Brasília, 11 / 30 / 2006

Sueli Tolentino Mendes da Cruz  
Mat. SIAPE 91751

Recorrente : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



**IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. VIGÊNCIA.**

O incentivo fiscal denominado crédito-prêmio foi extinto em 30 de junho de 1983.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NESTLÉ BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro. Esteve presente ao julgamento a advogada da recorrente, Dra. Camila Gonçalves de Oliveira.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2006.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

*José Antonio Francisco*  
José Antonio Francisco  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva e Maurício Taveira e Silva.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13819.003974/2002-42  
Recurso nº : 128.182  
Acórdão nº : 201-79.332

Recorrente : NESTLÉ BRASIL LTDA.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 10 / 2006
 Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. Sinepe 91751

2º CC-MF  
Fl.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 433 a 441), apresentado contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (fls. 414 a 430), que indeferiu a manifestação de inconformidade da interessada (fls. 391 a 398) contra despacho da autoridade de origem (fls. 381 a 388), relativamente a ressarcimento de IPI dos períodos de 5 de novembro de 1997 a 26 de setembro de 2002, apresentado em 30 de outubro de 2002, nos seguintes termos:

*"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002*

*Ementa: CRÉDITO-PRÊMIO. RESSARCIMENTO.*

*O crédito-prêmio, benefício fiscal de natureza financeira, vigorou somente até 30/06/1983, em conformidade com a legislação tributária aplicável; é incabível a solicitação de ressarcimento de valores do incentivo alusivos a exportações realizadas depois da referida data.*

*CRÉDITO-PRÊMIO. RESSARCIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.*

*É incabível, por ausência de base legal, a atualização, pela taxa SELIC, de valores objeto de pedido de ressarcimento.*

*Solicitação indeferida".*

No recurso, alegou a interessada que, após a instituição do incentivo fiscal, houve extensão de seu alcance para as exportações indiretas. Após a redução gradual do incentivo, foi editado decreto-lei delegando ao Executivo a regulamentação a respeito do aumento, redução ou extinção do Crédito-Prêmio, que, posteriormente, nessa parte, foi considerado inconstitucional pelo antigo Tribunal Federal de Recursos e pelo Supremo Tribunal Federal.

De acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o restabelecimento do incentivo pelo decreto-lei acima mencionado teria ocorrido sem previsão de limite de prazo, razão pela qual o incentivo ainda estaria em vigor.

Ainda destacou que o incentivo não poderia ser considerado de natureza setorial e que o entendimento da DRJ, de que o incentivo teria sido revogado por acordo internacional ou pela Lei nº 9.363, de 1996, não poderia prevalecer, uma vez que não se trataria de subsídio à exportação, mas sim um mecanismo de fomento à exportação, que o Executivo não poderia considerar inconstitucional ato normativo por ele mesmo editado e que o crédito presumido de IPI não teria relação alguma com o Crédito-Prêmio.

Ademais, a Lei nº 8.402, de 1992, teria restabelecido ao produtor-vendedor a fruição do incentivo. Citou ementas de decisões judiciais e administrativas.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13819.003974/2002-42  
Recurso nº : 128.182  
Acórdão nº : 201-79.332

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 11 / 10 / 2006 Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. Siape 91751
--

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

Esclareça-se, em relação à decisão de primeira instância, que o acórdão citou a Instrução Normativa SRF nº 226, de 2002, esclarecendo que a posição oficial a respeito da matéria é de o crédito-prêmio não é passível de pedido de restituição.

Como, nos termos da Portaria MF nº 258, de 24 de agosto de 2001, art. 7º, que disciplina o funcionamento das turmas de julgamento, o julgador de primeira instância deve observar o entendimento oficial, cabia ao julgador de primeira instância apenas observar a posição oficial da Secretaria da Receita Federal a respeito da matéria.

Em relação à extinção do crédito-prêmio, cabe inicialmente fazer um pequeno histórico.

Primeiramente, o DL nº 1.658, de 1979, previu a extinção gradual do incentivo até 30 de junho de 1983. O DL nº 1.722, de 1979, em seguida, alterou a graduação da extinção, mantendo, no entanto, a mesma data.

A seguir, o DL nº 1.724, de 1979, conferiu poderes ao Ministro da Fazenda para "aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir" o incentivo.

Sob o pálio desse decreto-lei, a Portaria MF nº 960, de 7 de dezembro de 1980, suspendeu o incentivo, "até decisão em contrário".

Entretanto, o DL nº 1.894, de 1981, ao mesmo tempo em que, novamente, deu poderes ao Ministro da Fazenda para reduzir, majorar, suspender ou extinguir incentivos fiscais, restabeleceu o crédito-prêmio, sem especificar prazo.

A Portaria MF nº 252, de 1982, estabeleceu, como prazo final de vigência do incentivo, a data de 30 de abril de 1985. Finalmente, a Portaria MF nº 176, de 12 de setembro de 1984, previu novamente a extinção gradual do crédito-prêmio, que ocorreria em 1º de maio de 1985.

A principal alegação que embasa a tese de que o crédito-prêmio não foi extinto tem por base as declarações de inconstitucionalidade dos decretos-leis que delegaram poderes ao Ministro da Fazenda.

Em recente decisão, no RE 186.359/RS, o Supremo Tribunal Federal declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade dos DL nº 1.724, de 1979, art. 1º, e 1.894, de 1979, art. 3º, I.

A ementa do acórdão é a seguinte:

*"TRIBUTO - BENEFÍCIO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. Surgem inconstitucionais o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979, e o inciso I do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, no que*

*J*      *JOU*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13819.003974/2002-42  
Recurso nº : 128.182  
Acórdão nº : 201-79.332

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>11</u> / <u>10</u> / <u>2006</u>
 Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. SIAPE 91751

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

*implicaram a autorização ao Ministro de Estado da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os incentivos fiscais previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969". (fonte: consulta a inteiro teor de acórdão do sítio do STF na Internet.)*

A segunda questão importante para análise do recurso refere-se a se, considerada a referida inconstitucionalidade, aplicar-se-iam ao crédito-prêmio os DL nºs 1.658 e 1.722, de 1979, que o extinguíam a partir de 1983.

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do agravo regimental em agravo de instrumento nº 250.914/DF, decidiu que, declarada a inconstitucionalidade do DL nº 1.724, de 1979, "ficaram sem efeito os Decretos-leis 1.722/79 e 1.658/79, aos quais o primeiro diploma se referia", concluindo que o incentivo teria voltado a ser regido pela forma prevista originalmente no DL nº 491, de 1969, em face da restauração do incentivo pelo DL nº 1.894, de 1981, sem estabelecimento de prazo.

A declaração de inconstitucionalidade a que se referiu o acórdão não é aquela do STF, anteriormente citada, mas a do plenário do antigo Tribunal Federal de Recursos, na arguição de inconstitucionalidade relativa à Apelação Cível nº 109.896. O antigo TFR declarou inconstitucional todo o DL nº 1.724, de 1979, e não somente a expressão "ou extinguir".

Do voto do Min. Relator no RE anteriormente citado, constou expressa referência à decisão do antigo TRF, de forma que o que o STF seguiu a mesma linha, declarando inconstitucional também a disposição do DL nº 1.894, de 1981.

Entretanto, a conclusão de que os Decretos-Leis nºs 1.658 e 1.722, de 1979, restariam prejudicados, em função da declaração de inconstitucionalidade dos outros decretos-leis mencionados, é exclusiva do STJ, pois o STF não apreciou tal questão.

Tais conclusões foram exaradas em ações judiciais específicas. Não tendo a interessada apresentado ação judicial, os efeitos de tais decisões e de outras decisões judiciais no mesmo sentido não provocam efeitos para terceiros, além das partes que litigaram nos respectivos processos.

Em relação às decisões do STJ, além de pressuporem a revogação do DL nº 1.724, de 1979, a conclusão de que a revogação desse decreto-lei teria importado no restabelecimento do incentivo, sem fixação de prazo, também é questão decidida somente no âmbito das ações judiciais que foram julgadas pelo colendo Tribunal.

Em sentido contrário a esse entendimento, no Acórdão nº 201-74.420, julgado em 17 de abril de 2001 (D.O.U de 5 de agosto de 2002), a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes decidiu que a revogação teria ocorrido em 30 de junho de 1983, conforme reprodução parcial abaixo.

*"IPI - RESSARCIMENTO E VIGÊNCIA DE CRÉDITO-PRÊMIO - DECISÃO JUDICIAL - Não tendo a decisão judicial tratado da questão do prazo de vigência do crédito-Prêmio, mas, sim, da autorização dada ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os incentivos fiscais concedidos pelos artigos 1º e 5º do Decreto-Lei nº 491, de 05.03.69, não há que se falar em dilatação do prazo de vigência de tal incentivo para 05.10.90, de vez que, nos termos do Decreto-Lei nº 1.658/79, o mesmo vigorou somente até 30.06.83."*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13819.003974/2002-42  
Recurso nº : 128.182  
Acórdão nº : 201-79.332

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 11 / 10 / 2006  
Sueli Tolentino Mendes da Cruz  
Mat. Sijape 91751

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Essa conclusão tem respaldo no Parecer AGU nº GQ-172, de 1998, da Advocacia-Geral da União, aprovado pelo Sr. Presidente da República.

O referido parecer ressalta que a motivação para a extinção do incentivo foi o Acordo do Brasil com o GATT – Acordo Geral de Comércio e Tarifas. A esse respeito, diz o parecer:

*"13. Enquanto o sistema funcionou normalmente, até que as objeções levantadas no âmbito do GATT, se transformassem em pressões para eliminação dos subsídios, o entendimento de que o benefício era devido pela venda ao exterior e apropriável apenas após a consumação da exportação era mansa e pacífica. Sobre o assunto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se inúmeras vezes dentro dessa linha. Após o Brasil negociar e assinar Acordo no âmbito da GATT prevendo a redução gradativa até a completa eliminação dos benefícios previstos no art. 1º do D.L. 491/69, em 30 de junho de 1983, é que os problemas começaram a surgir. Em 27 de agosto de 1980, esta PGFN, respondendo a consulta do Ex.mo Sr. Ministro da Fazenda, em parecer da lavra do então Procurador Geral da Fazenda Nacional, Dr. Cid Heráclito de Queiroz, assim se pronunciou:*

*'Ante o exposto, forçosas são as conclusões:*

*1a.) os incentivos ou estímulos podem ser classificados em três grupos: cambiais, creditícios e fiscais, estes últimos subdivididos em tributários e financeiros;*

*2a.) o incentivo do art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 5.3.69, legalmente denominado crédito tributário, tem a natureza de estímulo fiscal financeiro e, por isso mesmo, ficou conhecido como crédito-prêmio;*

*3a.) as empresas participantes do BEFIEX que possuam cláusula de garantia fundamentada no art. 16 do Decreto-lei nº 1.219, de 1972, têm direito adquirido à fruição e utilização dos benefícios fiscais dos artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 1969, nas condições vigentes à data da assinatura dos respectivos contratos, até a ocorrência do termo final de seu programa especial de exportação, mesmo que esse termo final seja posterior à total extinção dos estímulos fiscais gerados pela União;*

*4a.) a alteração do montante consignado nos referidos compromissos e programas especiais de exportação, por se tratar de limite mínimo, não constitui novo programa que possa caracterizar vulneração do acordo original, de modo a ensejar nova garantia de benefícios, nos limites da legislação superveniente;*

*5a.) a ampliação do prazo original do programa constante do termo de compromisso constituirá programa novo, que somente poderá ser contemplado com a garantia dos benefícios que estiverem em vigor na data do compromisso ou aditivo a ser firmado; e*

*6a.) na cláusula de garantia de tais compromissos novos, ou de aditivos que importem em programa novo, por ampliação do prazo, não poderá ser assegurado o chamado crédito-prêmio, salvo se, antes disso, esse estímulo fiscal merecer novo ordenamento, mediante ato ministerial fundado no art. 1º do Decreto-lei nº 1.724, de 7.12.79.'"*

Ademais, o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, exarado pelo voto médio no julgamento dos Embargos de Divergência nº 396836, foi de que o crédito-prêmio, como incentivo de natureza setorial, vigorou tão-somente até o prazo de dois anos da data da promulgação da Constituição de 1988, conforme ementa abaixo reproduzida:

*[Assinaturas manuscritas]*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13819.003974/2002-42  
Recurso nº : 128.182  
Acórdão nº : 201-79.332

WF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 11 / 10 / 2006  
Sueli Tolentino Mendes da Cruz  
Mat. SIAPE 91751

2º CC-MF  
Fl.

**"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69. ART. 1º. VIGÊNCIA. PRAZO.**

1. A Segunda Turma, no aresto embargado, concluiu que o crédito-prêmio de IPI vigora por prazo indeterminado, pois a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL n.º 1.894/81 tornou sem efeito o cronograma de extinção do benefício previsto no art. 1º do DL n.º 1.658/79.

2. A Primeira Turma, no acórdão paradigma, entendeu que o crédito-prêmio foi extinto em 30.06.83, porquanto o cronograma de extinção do benefício fixado no art. 1º do DL n.º 1.658/79 não foi revogado por norma posterior nem atingido pela declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do DL n.º 1.724/79 e do art. 3º do DL n.º 1.894/81.

3. Para a tese que se sagrou vencedora na Seção no julgamento do REsp n.º 652.379/RS, o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990 por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual se considerarão 'revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei'. Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.

4. O crédito-prêmio do IPI, embora não se aplique às exportações realizadas após 04.10.90, é aplicável às efetuadas entre 30.06.83 e 05.10.90 (voto médio).

5. Na hipótese, a autora, ora embargada, postulou o reconhecimento do direito ao crédito-prêmio de IPI tão-somente até 05 de outubro de 1990, portanto, dentro do biênio previsto no art. 41, § 1º, do ADCT.

6. Embargos de divergência improvidos."

Entretanto, adoto a conclusão do acórdão administrativo anteriormente citado.

Cabe, por fim, a análise da Resolução nº 71, de 2005, do Senado Federal.

Em face do encaminhamento ao Senado Federal, por meio de ofícios "S" do Presidente do Supremo Tribunal Federal, que dava conta de decisões definitivas do Tribunal, considerando inconstitucionais dispositivos dos Decretos-Leis nºs 1.724, de 1979, e 1.894, de 1981, que autorizavam o Ministro da Fazenda a reduzir, suspender ou extinguir o incentivo fiscal denominado crédito-prêmio de IPI, instituído pelo Decreto-Lei nº 491, de 1969, o Senado Federal aprovou a Resolução nº 71, publicada no dia 27 de dezembro de 2005, suspendendo a execução das mencionadas disposições inconstitucionais.

Ocorre que, além de proceder à referida suspensão, a resolução, ao seu final, destacou que seria "preservada a vigência do que remanesce do art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969".

Tal dispositivo foi adrede introduzido ao final do art. 1º da Resolução, em face de haver concluído o relator do projeto da resolução no Senado Federal, Senador Amir Lando, que a situação, no caso do crédito-prêmio, exigiria o destaque, na própria resolução, da legislação que não teria sido afetada pelos seus efeitos, indicando-se sua vigência, para que não ficasse afastada, em função da resolução, "lei ou parte de lei que não tenha sido objeto de decisão do Supremo, sob pena de extrapolar sua atribuição, pelo que agiria como legislador positivo diante de declaração de inconstitucionalidade de lei".



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13819.003974/2002-42  
Recurso nº : 128.182  
Acórdão nº : 201-79.332

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 11 / 10 / 2006 Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. Sínipe 91751
---

2º CC-MF  
Fl.

Nesse contexto, em seu parecer, o relator passa a justificar o entendimento de que o crédito-prêmio não teria sido extinto, citando opinião da doutrina e decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça, que, posteriormente.

A questão envolve vários aspectos jurídicos, especialmente no que tange aos efeitos da referida resolução sobre a vigência do incentivo fiscal.

Alega-se que, fazendo parte do processo legislativo, a Resolução teria de ser cumprida pela Administração, que não poderia deixar de cumpri-la sob a alegação de que seria inconstitucional.

Entretanto, se tratasse de lei dispositiva, não poderia, obviamente, retroagir. Dessa forma, se antes da publicação da resolução tinha-se o entendimento de que o crédito-prêmio fora revogado por outra lei, a nova lei não poderia retroagir, para conferir vigência ininterrupta do incentivo a exportação.

Ademais, se fosse lei interpretativa, seus efeitos não poderiam abranger as atividades jurídicas de interpretação já adotadas pelo Judiciário ou pelo Executivo.

Nessa hipótese, existiria a absurda situação de que as interpretações realizadas por órgãos judiciais ou administrativos, a partir da data de publicação da resolução, ficariam vinculadas à interpretação do Poder Legislativo.

~~Nesse contexto, poder-se-ia argumentar que a parte final do art. 1º da Resolução seria inconstitucional, por extrapolar as atribuições conferidas ao Senado Federal no tocante a resoluções.~~

Entretanto, como já ressaltado, o objetivo de tal dispositivo foi exatamente o de zelar para que os efeitos da resolução não fossem extrapolados e dentro desse contexto é que os efeitos da resolução devem ser interpretados.

Somente se não fosse possível outra interpretação é que a resolução seria inconstitucional, em face da chamada "interpretação conforme a constituição".

Conforme já dito alhures, o objetivo foi o de que não se poderia alegar que, da resolução, se concluísse que o crédito-prêmio estivesse extinto, uma vez que o Decreto-Lei nº 491, de 1969, não foi objeto de declaração de inconstitucionalidade.

Este e apenas este é o âmbito de interpretação da mencionada ressalva.

Assim, a ressalva deve ser entendida da seguinte forma: a suspensão da execução dos dispositivos considerados inconstitucionais pelo STF não afetam a vigência do crédito-prêmio. Por isso mesmo é que a ressalva utiliza a expressão "preservada a vigência do que remanesce..."

A ressalva, no entanto, restringe-se aos efeitos da suspensão da execução e não afasta, nem poderia afastar, os efeitos que outros dispositivos legais tiveram sobre a extinção do crédito-prêmio.

Ocorre que as decisões administrativas que consideraram o incentivo extinto desde 1983 não tomaram por pressuposto a inconstitucionalidade em questão.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13819.003974/2002-42  
Recurso nº : 128.182  
Acórdão nº : 201-79.332

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 23 / 30 / 2006  
Sueli Tolentino Mendes da Cruz  
Mat. SIAPE 91751

2ª CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Pelo contrário, o entendimento é o de que, ainda que tais dispositivos tenham sido considerados inconstitucionais, ocorreu a extinção do crédito-prêmio, ou a partir de 1983 ou a partir de 1990, em face de outras disposições legais ou constitucionais.

Portanto, no âmbito do que se propôs a ressalva da parte final do art. 1º da Resolução nº 71, de 2005, do Senado Federal, ela não altera o entendimento de que o incentivo foi extinto. Tanto é assim que é de conhecimento público que a referida resolução não teve, no julgamento do STJ já citado, relevância determinante no resultado do julgamento.

Ainda cabe um último esclarecimento, embora não caiba apreciação da questão da incidência de juros, por ter sido denegado o pedido principal: ressarcimento não é espécie da qual restituição é gênero.

Obviamente, o termo "ressarcimento", na acepção do vocabulário citado, está relacionado com uma definição mais genérica, no âmbito de indenização.

Não é o mesmo ressarcimento do direito tributário, ou, mais especificamente, o ressarcimento da legislação do IPI.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2006.

  
JOSE ANTONIO FRANCISCO





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº: 10845.002141/98-66  
Recurso nº: 128.735 — 201-79333  
Interessada: ENASUL-EMPRESA ESTIVADORA NAVEGAÇÃO ATLANTICO SULLIDA

Não tirar da ordem.

Corresponde ao

ac.: 201-79333

OBS.: DESISTÊNCIA.

### DESPACHO Nº 201- 388

Chegou a esta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, no dia 05 de setembro de 2006, pedido de desistência do recurso interposto, encaminhado pela Delegacia da Receita Federal em Santos/SP em conjunto com os documentos de fls. 232/253, conforme Relação de Remessa de fls. 231;

O recurso foi julgado na sessão de 27 de julho de 2006, onde, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

O teor do Acórdão ainda não formalizado está juntado às fls. 255/261, com o visto da Presidente da Câmara.

Em razão da desistência do recurso, deixa-se de aguardar a vinda do relator para assinar o acórdão e determino:

- a) o encaminhamento de cópia do Acórdão de fls. 255/261, juntamente com cópia deste Despacho ao Serviço de Documentação – Sedoc, para os controles atinentes àquele setor;
- b) o encaminhamento do processo à DRF/Santos/SP, para as providências cabíveis.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES  
Presidente da Primeira Câmara do  
Segundo Conselho de Contribuintes